

# DIREITO CIVIL/DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## DA DENUNCIÇÃO DA LIDE E DO CHAMAMENTO AO PROCESSO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AO MEIO AMBIENTE

**Voltaire de Lima Moraes**

Desembargador do Tribunal de Justiça/RS.  
Professor de Direito Processual Civil na PUC/RS  
e na Escola Superior da Magistratura/RS.  
Mestre e doutorando em Direito pela PUC/RS.  
Ex-Procurador-Geral de Justiça/RS.

**SUMÁRIO:** 1. Conceito de ação civil pública; 2. Conceito de meio ambiente; 3. Responsabilidade Civil; 4. Da denúncia da lide; 5. Do chamamento ao processo; 6. Conclusões.

### 1. CONCEITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Cabe inicialmente lembrar que o Código de Processo Civil de 1973 já havia conferido o exercício do direito de ação civil ao Ministério Público, de forma genérica, sem contudo adjetivar essa atuação: “O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes” (art. 81).

Foi pela Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981 – que estabeleceu normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados – que, pela primeira vez no Direito Positivo pátrio, foi utilizada a nomenclatura *ação civil pública*, referindo-se à sua atuação na área cível, como Órgão agente.

Em seu art. 3º, II, é considerada função institucional do Ministério Público: “promover a ação civil pública, nos termos da lei.”

Em razão disso, a doutrina brasileira passou a investigar o conceito de *ação civil pública*, considerando o aparecimento dessa incipiente terminologia.

Assim, Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz & Édís Milaré & Nelson Nery Júnior<sup>1</sup> passaram a conceituar *ação civil pública* “como o direito conferido ao Ministério Público de fazer atuar, na esfera civil, a função jurisdicional.”

E, em razão disso, apontaram alguns exemplos de *ação civil pública*<sup>2</sup>: “Ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal (CF, arts. 11, § 1º, c; 15, § 3º, d; CE, art. 106, VI); Ação de extinção de fundações (CC, art. 30, parágrafo único; CPC, art. 1.204); Ação de nulidade de casamento (CC, art. 208, parágrafo único, II); Ação reparatória de danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, § 1º)”, etc.

Como bem observa Pedro Lenza<sup>3</sup>, “A análise da doutrina clássica estrangeira, contudo, notadamente a italiana, permite afirmar que a expressão *ação civil pública* surgiu em contraposição à *ação penal pública*. Pública porque ajuizada pelo Ministério Público; *penal ou civil*, de acordo com a natureza jurídica de seu objeto.”

Por aí já se vê que o conceito de *ação civil pública*, histórica e genuinamente, deve levar em conta a qualidade da parte que a promove e não a natureza da relação de direito material posta em juízo.

Com o advento da Lei nº 7.347/85, parte da doutrina começou a esquecer esse conceito, e até mesmo a enveredar por um novo caminho, procurando agora correlacionar o conceito de *ação civil pública* unicamente a esse diploma legal<sup>4</sup>, ou levando ainda em conta alguns

<sup>1</sup> Antonio Augusto Melo de Camargo Ferraz & Édís Milaré & Nelson Nery Júnior, *Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 22.

<sup>2</sup> Antonio Augusto Melo de Camargo Ferraz & Édís & Nelson, op. cit. pp. 24-29. Os exemplos citados levam em conta os dispositivos vigentes à época em que a obra foi editada: 1984.

<sup>3</sup> Pedro Lenza, *Teoria Geral da Ação Civil Pública*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 153.

<sup>4</sup> Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1982, p. 214, entende que “A ação civil pública foi elaborada pela Lei nº 7.347, de 24.7.85. A ação judicial é denominada ‘civil’ porque tramita perante o juízo civil e não criminal. Acentue-se que no Brasil não existem tribunais administrativos. A ação é, também, chamada ‘pública’ porque defende bens que compõem o patrimônio social e público, assim como os interesses difusos e coletivos,

bens jurídicos tutelados<sup>5</sup>, sendo que, na verdade, atualmente, essa ação, quanto aos bens jurídicos tutelados, tem um caráter mais abrangente.

A ação civil pública, hoje, também pode ser utilizada para, *v.g.*, proteger as pessoas portadoras de deficiências (Lei nº 7.853/89, art. 3º), como também se admite ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários (Lei nº 7.913/89, art. 1º).

De outro lado, cabe também lembrar a posição crítica e conclusiva apreçoada por Pedro Lenza<sup>6</sup> a respeito da terminologia *ação civil pública*: “Em síntese, tendo em vista a natureza *pública* e *autônoma* da ação, distinta do direito subjetivo material e, por conseqüência, a *autonomia da relação jurídica processual*, não seria tecnicamente correto qualificar a ação de ‘civil’ ou ‘penal’, muito menos de ‘pública’. Aliás, por este último prisma, ter-se-ia verdadeiro pleonasma. Havendo necessidade de nominá-la, o ‘apelido’ mais adequado seria *ação coletiva típica* ou *em sentido estrito*, para a proteção dos *interesses difusos ou coletivos stricto sensu* e *ação coletiva em sentido lato* para a proteção dos *interesses individuais homogêneos*.”

Contudo, não obstante a ampliação do objeto material da *ação civil pública*, seu conceito *ainda* deve levar em conta a qualidade da parte que a promove. No caso, um ente público, e não um ente público qualquer, senão que o Ministério Público.

Não é pelo fato de o legislador ter ampliado os legitimados ativos para a propositura dessa ação<sup>7</sup>, que se abandonará o conceito originário de *ação civil pública*, levando em conta a qualidade da parte que a promove: o Ministério Público.

---

como se vê do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988. As finalidades da ação civil pública são: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e/ou a condenação em dinheiro. A ação visa defender o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

<sup>5</sup> Exemplo disso é o pensamento esposado por Édis Milaré, *Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional*, São Paulo, Editora Saraiva, 1990, p. 6, ao sustentar “... a necessidade de desfocar a atenção do problema da *legitimação*, e voltá-la para a natureza do *interesse material* que se pretende protegido pelo Poder Judiciário, de molde a concluir que pública será toda ação que tiver por objeto a tutela de um *interesse público*, entendido como interesse dos concidadãos, no plano das estruturas sociais, afetando a psicologia coletiva, e não do Estado, como estrutura político-administrativa”.

<sup>6</sup> Pedro Lenza, *Teoria Geral da Ação Civil Pública*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 158.

<sup>7</sup> Ver, *v.g.* o art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Tanto é assim que a terminologia *ação civil pública* somente é encontrada, na Constituição Federal, quando trata das funções institucionais do Ministério Público (art. 123, III). E ainda, em reforço a esse entendimento, nas Leis Orgânicas do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, alíneas *a* até *d*) e dos Estados (Lei nº 8.625/93, art. 25, III, alíneas *a* e *b*).

Na verdade, o uso da nomenclatura *ação civil pública*, para a tutela de diferentes interesses coletivos (*lato sensu*) se deve à presença do Ministério Público como um dos co-legitimados, a despeito de outros entes também terem sido aquinhoados pelo legislador com idêntica legitimidade.

Assim, a presença do Ministério Público como co-legitimado atraiu, em razão disso, a nomenclatura *ação civil pública*.

Em razão disso, é possível afirmar que ação civil pública, sob o ponto de vista técnico-jurídico, considerando a gênese desse instituto, é toda ação civil ajuizada pelo Ministério Público, quer envolva interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, individual homogêneo ou simplesmente individual indisponível, ou ainda em defesa da ordem jurídica democrática, pois o adjetivo *pública* está intimamente correlacionado com a qualidade da parte que propõe essa ação, causa determinante do uso dessa terminologia, e não com os bens jurídicos objeto da tutela judicial.

Por isso, com acerto, Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>8</sup>, citando Hugo Nigro Mazzilli, discorre: “Como denominaremos, pois, uma ação que verse a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos? Se ela estiver sendo movida pelo Ministério Público, o mais correto, sob o enfoque puramente doutrinário, será chamá-la de ação civil pública. Mas, se tiver sido proposta por qualquer outro co-legitimado, mais correto denominá-la de *ação coletiva*.”

Logo, cabe concluir que *ação civil pública* é aquela promovida pelo Ministério Público, visando à atuação da função jurisdicional do Estado na esfera cível, quer se trate de interesses difusos, coletivos *stricto sensu*, individuais homogêneos ou simplesmente individuais indisponíveis, ou ainda em defesa da ordem jurídica democrática.

A questão terminológica, no que se refere ao conceito de *ação civil pública*, pode soar como questão meramente acadêmica, sem utilidade

---

<sup>8</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação Civil Pública*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., p.19.

prática. Contudo, como bem pondera Cândido Rangel Dinamarco<sup>9</sup>, “Mede-se o grau de desenvolvimento de uma ciência pelo refinamento maior ou menor de seu vocabulário específico. Onde os conceitos estão mal definidos, os fenômenos ainda confusos e insatisfatoriamente isolados sem inclusão em uma estrutura adequada, onde o método não chegou ainda a tornar-se claro ao estudioso de determinada ciência, é natural que ali também seja pobre a linguagem e as palavras se usem sem grande precisão técnica.”

## 2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A idéia de meio ambiente comporta uma acepção ampla e não restrita. E isso porque há o meio ambiente natural, o artificial e o cultural.

A esse respeito, bem observa Rogério Lauria Tucci<sup>10</sup>:

“O *meio ambiente*, por sua vez, embora tido, em estrito senso, como ‘a expressão do patrimônio cultural e suas relações com o ser vivo, reclama, em sua regulamentação jurídica, concepção mais ampla, ‘globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos’, compreendendo, portanto, três classes, a saber:

a) *meio ambiente natural*, constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora, fauna;

b) *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, o qual, apesar de sua artificialidade, em regra, distingue-se do *meio ambiente artificial* ‘pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou’; e

c) *meio ambiente artificial*, composto pelo espaço urbano constituído, em que se compreende o conjunto de edificações (espaço urbano fechado), e dos equipamentos públicos, formados pelas ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral, que constituem o *espaço urbano aberto*.”

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, traz o conceito legal de meio ambiente, nestes termos: “meio ambiente, o conjunto de

<sup>9</sup> Cândido Rangel Dinamarco, Vocabulário de Direito Processual, *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, I, 5ªed., Malheiros Editores, pp. 136-137

<sup>10</sup> Rogério Lauria Tucci, *Ação Civil Pública: Abusiva Utilização Pelo Ministério Público E Distorção Pelo Poder Judiciário*, Revista dos Tribunais, vol. 802, pp. 27-53.

condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição Federal vigente, pela primeira vez, ao contrário das anteriores, dedicou um capítulo próprio voltado para o meio ambiente (art. 225), estabelecendo como regra preambular que “Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL

A Lei nº 6.938/81, rompendo com o sistema tradicional da Responsabilidade Subjetiva (adotada pelo Código Civil de 1916, art. 159; e pelo atual CC, art. 186), consagrou, em seu art. 14, § 1º, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, ao dispor: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...”

Ao analisar esse dispositivo legal, Fábio Siebeneichler de Andrade<sup>11</sup> afirma que “Da simples leitura do preceito resulta cristalina a idéia de a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente no direito brasileiro ser objetiva. Baseia-se no risco decorrente da atividade do agente poluidor. Na doutrina, discute-se acerca das teorias sobre o risco, a fim de saber se nesse caso o agente poderia alegar determinadas excludentes de culpabilidade (cf., por exemplo, Sérgio Cabalieri, Programa de responsabilidade civil, Malheiros, 2000, p. 143 et seq.). Para a espécie, se o clássico requisito da culpa – uma conduta reprovável do agente – está excluído pelo art. 14, cumpre verificar qual o papel dos demais requisitos da responsabilidade civil no âmbito dos casos de danos ao meio ambiente. Em especial, faz-se mister a verificação da existência do dano e do nexo de causalidade (cf. Alvino Lima, Culpa e risco, São Paulo, Ed. RT, 1990, p. 320).”

Com isso, o legislador infraconstitucional de 1981 adotou a chamada Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva por dano

<sup>11</sup> Fábio Siebeneichler de Andrade, *Responsabilidade Civil Por Danos ao Meio Ambiente*, Revista dos Tribunais, vol. 808, pp. 111-118.

ambiental, caracterizada pela seguinte expressão: *independentemente da existência de culpa*.

#### 4. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

A denúncia da lide constitui modalidade de intervenção de terceiro provocada pelo autor (art. 74 do CPC) ou pelo réu (art. 75, *caput*, do CPC). Cabível nas hipóteses taxativas a que se referem os incisos I, II e III, do art. 70 do CPC.

E, sabidamente, toda forma de intervenção de terceiro, via de regra, provoca uma procrastinação da prestação jurisdicional.

Diante disso, seria admissível a denúncia da lide em *ação civil pública ambiental* ou em ação coletiva por dano ambiental, considerando que a relevância do bem jurídico a ser protegido reclama prestação jurisdicional célere?

Entendemos que não.

Em primeiro lugar porque, em se tratando de ação civil pública ou coletiva por dano ambiental, a razão da intervenção somente teria razão de ser com base no art. 70, III, do CPC, hipótese que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo tratar-se de denúncia não-obrigatória. Logo, o direito de regresso poderia ser exercido posteriormente, em ação autônoma, sem que o demandado viesse a perdê-lo.

De outro lado, em sendo a responsabilidade civil objetiva na ação por dano ambiental (ação principal), o mesmo não ocorreria em relação à ação regressiva (ação secundária, denúncia da lide), nos casos em que a responsabilidade do denunciado, via de regra preposto ou agente do denunciado, somente vingaria se ele tivesse obrado com culpa para a ocorrência do evento danoso ao meio ambiente.

Isso significa que, enquanto na ação principal (*ação civil pública ambiental* ou ação coletiva por dano ambiental) não se perquiriria sobre culpa, por ser a responsabilidade do agente poluidor objetiva (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), na ação secundária, o fundamento para a sua procedência seria o agir culposo do denunciado, o que demandaria por certo dilação probatória, comprometendo com isso a rápida prestação jurisdicional e desfigurando os objetivos colimados pelo legislador, pois, ao adotar a Teoria da Responsabilidade Objetiva por dano ambiental, ter com isso também se preocupado em evitar maiores delongas com a tramitação da demanda reparatória, ao inadmitir análise a respeito de

culpa, buscando assim a célere recomposição do meio ambiente degradado, em sendo a ação procedente.

Cabe no entanto consignar entendimento manifestado por Ada Pellegrini Grinover<sup>12</sup>, concluindo “pela admissibilidade da intervenção de terceiros mediante a denúncia da lide no procedimento definido pela Lei 7.347/85, mesmo que a demanda tenha sido proposta com fundamento em responsabilidade objetiva, como ocorre em matéria ambiental”, posição com a qual não concordamos, com devida vênia, em face dos argumentos acima expostos.

Em conseqüência, endossamos entendimento manifestado por Hugo Nigro Mazzilli<sup>13</sup>, assim posto:

“A propósito da responsabilidade por dano ambiental, temos interessantes precedentes a repudiar a discussão da conduta de terceiros, em caso de denúncia da lide, nos mesmo autos da ação civil pública (RT 620/69; RT 655/83).

“Invocando-se Theotonio Negrão, a jurisprudência tem firmado orientação restritiva, quanto ao cabimento da denúncia da lide: ‘esta só será admissível se o denunciado estiver obrigado a garantir o resultado da demanda, isto é, se a perda da primeira ação automaticamente gera a responsabilidade do segundo garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Nesse sentido, pela óbvia razão de que não é possível introduzir nos autos uma nova demanda, com produção de prova pericial e testemunhal, entre denunciante e denunciado’ (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, p. 78, 17 ed.). Neste sentido é a jurisprudência por ele citada: RT 492/159, 593/144 e 603/161 e RJTJSP 80/134, 97/309 e 98/160’ (RT 655/83).”

## 5. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

O chamamento ao processo, por sua vez, caracteriza forma de intervenção de terceiro provocada pelo réu, conforme se vê dos incisos I, II e III, do art. 77 do CPC.

<sup>12</sup> Ada Pellegrini Grinover, *Ação Civil Pública Ambiental e Denúnciação da Lide*, Revista do Processo, vol. 106, Editora Revista dos Tribunais, pp. 09-17.

<sup>13</sup> Hugo Nigro Mazzilli, *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1992, p. 155.



De acordo com o magistério de Athos Gusmão Carneiro<sup>14</sup>, “Pelo chamamento ao processo, ao réu assiste a faculdade (não a obrigação) de, acionado pelo credor em ação de conhecimento sob rito ordinário, fazer citar os *coobrigados* a fim de que estes ingressem na relação jurídica processual como seus litisconsortes, *ficando destarte abrangidos pela eficácia da coisa julgada material resultante da sentença.*”

Na medida em que houver mais de um agente poluidor, é evidente que todos estão contribuindo para a devastação ambiental, sendo assim co-responsáveis por essa conduta lesiva ao meio ambiente. Em consequência, há solidariedade passiva entre eles (art. 942, *caput*, do novo Código Civil), extensiva a todo e qualquer co-autor (art. 942, parágrafo único, do novo Código Civil).

Tanto é assim, que a Lei nº 6.938/81 preceitua que é considerado “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV). Ou seja, não somente é considerado poluidor todo aquele que, *v.g.*, lança dejetos industriais num curso d’água, afetando a higidez do meio ambiente, como igualmente quem, tendo o dever de evitar a poluição, assim não procede.

Logo, a *ação civil pública* ambiental ou coletiva por dano ambiental pode ser proposta contra um, contra dois ou todos os poluidores, em face da solidariedade passiva.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>15</sup> que “A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, aplicando-se, na hipótese de vários responsáveis, as regras de solidariedade. Havendo prova convincente das condutas que geraram os danos ambientais, os agentes das condutas são responsabilizados”.

Em idêntica linha de entendimento, mas com ênfase para a responsabilidade solidária do responsável indireto pela degradação ambiental, o Superior de Tribunal de Justiça<sup>16</sup>, ao apreciar *ação civil pública* ambiental, decidiu: “1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação civil pública, solidariamente, o responsável direto pela violação às normas de preservação do meio ambiente bem assim a pessoa

<sup>14</sup> Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de Terceiros*, São Paulo, Saraiva, 11ª ed., 2000, p. 117.

<sup>15</sup> AC nº 594175481, Rel. Des. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, 1ª Câmara Cível, julgada em 17 de maio de 1995.

<sup>16</sup> Resp 295.797-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 18.09.2001, *in* Revista de Direito Ambiental, vol. 28, Editora Revista dos Tribunais, pp. 298-300.

jurídica que aprova o projeto danoso. 2. Na realização de obras e loteamentos, é o município responsável solidário pelos danos ambientais que possam advir do empreendimento juntamente com o dono do imóvel. 3. Se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável.”

Havendo solidariedade passiva, porque todos o poluidores seriam co-responsáveis pelo evento danoso ao meio ambiente, seria cabível, então, com base no art. 77, III, o poluidor demandado, mediante chamamento ao processo, trazer para o pólo passivo da relação jurídico-processual, um ou mais poluidores, que não foram demandados?

No caso, pensamos que sim.

Sendo a responsabilidade civil objetiva aplicável a todos os poluidores, bastaria ao autor da ação de responsabilidade civil tão-somente demonstrar a existência do dano e estabelecer o nexo de causalidade entre ele a conduta dos que lhe deram causa.

Contudo, em se tratando no caso de litisconsórcio facultativo, e sendo iminente a ocorrência de formação litisconsorcial multitudinária, caracterizada por serem vários os demandados, em face de chamamentos sucessivos, cabe ao Juiz, em tal situação, indeferir os que possam comprometer a rápida solução do litígio ambiental (art. 46, parágrafo único, do CPC), mormente considerando que cada chamamento implica a suspensão do processo (art. 79 do CPC), e isso acarreta retardamento inaceitável da prestação jurisdicional.

Ainda cabe observar, em conformidade com o que há tempo sustentamos<sup>17</sup>, que “é admissível o chamamento ao processo somente no processo de conhecimento e que diga respeito a ações condenatórias”.

Por fim, impõe-se lembrar que em nenhuma hipótese será admitido chamamento ao processo em ação regida pelo procedimento sumário (art. 280 do CPC).

## 6. CONCLUSÕES

Sob o ponto de vista técnico-processual, o conceito de ação civil pública deve ser buscado em face da qualidade da parte que a prove e não sob o ângulo da relação de direito material controvertida, ou ainda por serem os bens tutelados difusos ou coletivos. Sendo assim, a rigor, ação civil pública é aquela somente promovida pelo Ministério Público.

<sup>17</sup> Voltaire de Lima Moraes, *Do chamamento ao Processo*, Revista *Ajuris*, vol. 41, pp. 53-70.

A concepção do meio ambiente deve ser vista em três esferas: meio ambiente natural, artificial e cultural.

Não deve ser admitida denunciação da lide em *ação civil pública* ambiental, pois enquanto a essa demanda principal é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, na ação secundária (denunciação da lide), o é a Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, o que implica, via de regra, dilação probatória, e apreciação de um outro fundamento, o que constituiria causa ensejadora de procrastinação da prestação jurisdicional, comprometendo com isso a rápida tutela de um bem fundamental: o meio ambiente, superior interesse da sociedade, que merece proteção permanente e célere, tanto é assim que é considerado *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* (art. 225 da CF).

É admissível chamamento ao processo em *ação civil pública* ambiental ou em ação coletiva ambiental, desde que os chamados não venham a caracterizar formação litisconsorcial multitudinária, comprometendo com isso a rápida solução da lide.